

Serra - ES, 4 de junho de 2021

Carta Circular/CPL/058/2021

Licitação CESAN nº 006/2021 (Identificador Banco do Brasil nº 871788).

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Considerando as dúvidas encaminhadas por interessados no Edital de Licitação **CESAN nº 006/2021**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE RAMAIS, E DAS REDES COLETORAS DE ESGOTO, RECUPERAÇÃO DE POÇOS DE VISITAS, REPAROS EM REDES E EMISSÁRIOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, ELEVATÓRIAS DE ESGOTO BRUTO E TRATADO, UNIDADE GERENCIADORA DE RESÍDUOS), E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS A CONSERVAÇÃO, MELHORIAS NOS SISTEMAS IMPLANTADOS NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA, FUNDÃO, ARACRUZ, VIANA, GUARAPARI, ANCHIETA, PIUMA E VILA VELHA*, QUE A CESAN ATUA COMO CONCESSIONÁRIA”**, os autos foram enviados para a área técnica, que prestou os esclarecimentos a seguir:

PERGUNTA 1:

A) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL

Item	Descrição	Unidade	Quantitativo	
			Lote I	Lote II
1	Limpeza e Desobstrução Redes de Esgoto	M	62.621	55.803
2	Limpeza e Desobstrução Ramais Prediais	UND	1.129	910
3	Reparo de Redes e Esgoto	UND	212	170
4	Reparo de Ramais Prediais	UND	721	666
5	Operação e Manutenção de Elevatória	UND	23	16

a.1) No termo de referência (Anexo I) consta como exigência para a qualificação técnica da empresa licitante a comprovação de capacidade operacional, mediante a apresentação de Atestado(s), que demonstrem atendimento aos valores mínimos descritos na tabela acima.

Tem-se que os quantitativos correspondentes aos itens exigidos contemplam a soma dos valores previstos na planilha de preços (Anexo IV) na proporção, em tese, de 50%.

A exemplo, no item 1 da planilha (LOTE I) exige-se o valor de 62.621 M como comprovação mínima do quantitativo operacional para Limpeza e Desobstrução Redes de Esgoto. Este valor corresponde a soma do valor de 122.935 M (8595000010 - LIMP. E DESOB. REDES DN 100 A 400MM PREV) com o valor (8595000020 - LIMP. E DESOB. REDES DN 100 A 400MM CORR) 2.306 UN, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

No caso, em específico, as unidades de medidas utilizadas na soma diferencem uma das outras, sendo uma em metros e a outra em unidades.

Assim, questiona-se:

1. Qual o critério ou forma de cálculo utilizado na exigência estabelecida no item 1 dos lotes I e II, visto que se trata de soma de unidades de medidas distintas?
2. Serão aceitas outras unidades de medida para comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes? Caso positivo, como se dará o cálculo de conversão de medidas?

a.2) Como dito anteriormente o quantitativo correspondente aos itens exigidos para o Lote I e II contemplam a soma dos valores previstos na planilha de preços (Anexo IV) na proporção, em tese, de 50%. Se diz em tese, visto que vários dos itens que compõe o Lote II ultrapassam esse percentual, a saber os itens 1, 2, 4 e 5, senão vejamos:

Item	Descrição	Unidade	Quantitativo	Percentual Exigido	Quantitativo	Percentual Exigido
			Lote I		Lote II	
1	Limpeza e Desobstrução Redes de Esgoto	M	62.621	50%	55.803	57,80%
2	Limpeza e Desobstrução Ramais Prediais	UND	1.229	50%	910	84,02%
3	Reparo de Redes e Esgoto	UND	212	50%	170	23,06%
4	Reparo de Ramais Prediais	UND	721	50%	666	126,60%
5	Operação e Manutenção de Elevatória	UND	23	50%	16	110,80%

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem decidido que não se deve exigir a título de qualificação técnico-operacional a comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens ou serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação excepcional em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação o que, por certo, não é o caso.

Assim, questiona-se:

1. Os critérios de percentuais utilizados para a comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes são completamente diferentes nos Lotes I e II sendo que os serviços são os mesmos. Existe algum motivo ou peculiaridade para tal, visto não constar do Edital?

RESPOSTA 1:

Em análise aos questionamentos, retificamos os quantitativos constantes da alínea “g” do subitem “12.2”, do “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA” do edital.

DE:

g) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

Item	Descrição	Unidade	Quantitativo	
			Lote I	Lote II
1	Limpeza e Desobstrução Redes de Esgoto	M	62.621	55.803
2	Limpeza e Desobstrução Ramais Prediais	UND	1.229	910
3	Reparo de Redes de Esgoto	UND	212	170
4	Reparo de Ramais Prediais	UND	721	666
5	Operação e Manutenção de Elevatória	UNM	23	16

PARA:

g) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- ⇒ Execução de limpeza e desobstrução de redes e ramais de esgoto;
- ⇒ Execução de serviços de operação de estação elevatória de Esgoto Bruto ou tratado;

⇒ Serviços de reparos de redes e ramais de esgoto.

Respostas específicas aos questionamentos a.1 e a.2

a.1

1. Qual o critério ou forma de cálculo utilizado na exigência estabelecida no item 1 dos lotes I e II, visto que se trata de soma de unidades de medidas distintas?

Resposta

→ Com a alteração da alínea “g” do item 12.2, as unidades de medidas serão as mesmas referenciadas nos respectivos itens da Planilha de Serviços.

2. Serão aceitas outras unidades de medida para comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes? Caso positivo, como se dará o cálculo de conversão de medidas?

Resposta

→ Serão aceitas as unidades de medidas referenciadas nos respectivos itens da Planilha de Serviços.

a.2

1. Os critérios de percentuais utilizados para a comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes são completamente diferentes nos Lotes I e II sendo que os serviços são os mesmos. Existe algum motivo ou peculiaridade para tal, visto não constar do Edital?

Resposta

→ Devidamente retificado.

PERGUNTA 2:

B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

As alíneas h e i do item 12.2 assim estabelecem:

12.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

h) Comprovação que a empresa está licenciada pelo IEMA-ES – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou órgão ambiental competente, para operação de transporte de materiais provenientes de limpeza de redes/galerias de águas pluviais e/ou esgoto, do Estado do Espírito Santo, com validade na data de realização desta licitação, de acordo com Decreto Estadual nº 4344-N/1998, Lei Estadual 7.058/2002 e demais legislações pertinentes, para as empresas com sede no Estado do Espírito Santo. Para as demais com sede em outros Estados da União comprovante que a empresa está licenciada pelo órgão ambiental competente.

i) Licença de coleta e transporte emitida pelo IEMA-ES ou órgão ambiental competente, para Destinação de materiais provenientes de limpeza de redes/galerias de águas pluviais e/ou esgoto de acordo com Dec. Estadual nº 4344 N/1998, Lei Estadual 7.058/2002 e demais legislações pertinentes para as empresas com sede no Estado do Espírito Santo,

para as demais com sede em outros Estados da União comprovante que a empresa está licenciada pelo órgão ambiental competente.

c.1) As exigências acima elencadas foram objeto de questionamentos em Editais anteriores publicados pela CESAN sendo que, em virtude dos apontamentos, foram alteradas e/ou suprimidas tais condições, senão vejamos:

CONCORRÊNCIA Nº 015/2017 - CARTA CIRCULAR II
3.1.1 - x) Comprovação que a empresa está licenciada pelo IEMA-ES – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou órgão ambiental competente, para coleta e transporte de materiais provenientes de sistemas de esgoto ou drenagem pluvial, do Estado do Espírito Santo, com validade na data de realização desta licitação, de acordo com Decreto Estadual nº 4344-N/1998, Lei Estadual 7.058/2002 e demais legislações pertinentes, para as empresas com sede no Estado do Espírito Santo. Para as demais com sede em outros Estados da União comprovante que a empresa está licenciada pelo órgão ambiental competente.
3.1.1 - y) A exigência está sendo retirada.

No Edital de Concorrência nº. 015/2017 a CESAN emitiu a carta circular II onde **ALTEROU**, no tocante a exigência de comprovação de licença ambiental junto ao IEMA-ES, o termo “**operação de transporte** de materiais provenientes de sistemas de esgoto ou drenagem pluvial” para “**coleta e transporte** de materiais provenientes de sistemas de esgoto ou drenagem pluvial” e, também, **RETIROU** a exigência de comprovação de “licença de coleta e transporte emitida pelo IEMA-ES ou órgão ambiental competente, para Destinação de materiais provenientes de limpeza de redes/galerias de águas pluviais e/ou esgoto”.

Assim, questiona-se:

1. Visto que as modificações anteriores nos Editais se deram em razão de uma adequação técnica em virtude do objeto licitado serão, no Edital em análise, mantidas as exigências dos itens h e i nos termos em que estão formuladas?

RESPOSTA 2:

Esclarecemos que as licitantes devem desconsiderar as exigências contidas nas alíneas “h” e “i”, do item “**12.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, do “**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**”.

Outrossim, a contratada deverá comprovar que está licenciada pelo IEMA-ES – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou órgão ambiental competente, para coleta e transporte de materiais provenientes de limpeza de redes/galerias de águas pluviais e/ou esgoto, no Estado do Espírito Santo, com validade na data de Assinatura do Contrato, de acordo com Decreto Estadual nº 4344-N/1998, Lei Estadual 7.058/2002 e demais legislações pertinentes, sob pena de decair do direito à contratação, e serem convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Atenciosamente

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
